



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

APELAÇÃO CÍVEL N. 514743-32.2007.8.09.0051 (200795147430)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N. 11.482/2007. INAPLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. I– A partir da vigência da Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, os valores indenizáveis em relação à acidente de trânsito em via terrestre não ultrapassam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). II – No caso, inaplicável a tabela disciplinando a extensão dos danos físicos, surgida através da **MP n. 451, de 15/12/08**, pelo fato de o sinistro ter ocorrido no dia **13/10/2007**, antes da edição da referida norma, encontrando-se assim, escoreita a sentença que fixou a verba indenizatória no valor



tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

máximo. III – Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em consonância com os requisitos constantes no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. **APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A, contra sentença de fls. 92/94, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca, Dra. Vânia Jorge da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos de ação de cobrança referente ao seguro DPVAT, que Adair Pereira de Siqueira move em desproveito da ora apelante, e cujo *decisum* tem o seguinte teor:

"Isto posto, julgo, por sentença, procedente o pedido do autor e, de consequência, condenar a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

reais), corrigidos monetariamente, a partir do acidente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde a citação. Arcará a Requerida com as custas processuais e honorários, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil".

Em razões recursais de fls. 97/107, alega a apelante que o valor indenizável deve obedecer a tabela de cálculo para indenização de invalidez, sendo que no caso, o percentual da indenização cabível seria de 70% (setenta por cento), correspondendo a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Assevera que o autor/apelado apresentou laudo elaborado por perito oficial, após três anos do acidente, sem qualificação e quantificação das lesões sofridas, e sendo assim, no seu entender, necessária a elaboração de laudo pelo IML.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

Cita jurisprudências.

Salienta que a Lei n. 11.482/07, estabelece que para o pagamento da indenização deve haver invalidez permanente, observando-se o grau da lesão sofrida, não havendo se falar em valor fixo e nem pagamento integral em qualquer situação.

Diz a apelante que o autor/apelado sofreu fratura exposta de antebraço esquerdo, e de acordo com a tabela de cálculos o percentual indenizável nesse caso é de 70% (setenta por cento), como dito anteriormente.

Assinala que os juros moratórios são computados desde a citação, e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação.

Verbera que em caso como o dos autos, cuja ação não demanda maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, requer o provimento do recurso consoante linhas volvidas.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

Preparo às fls. 108.

Recurso recebido pelo despacho de f. 109.

O apelado oferece contrarrazões de fls. 113/129, onde rechaça todos os argumentos expendidos em sede de apelo, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, e realizada a distribuição, vieram-me conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

Antes de mais nada, insta salientar que a insurgência interposta perante esta Corte de Justiça no presente caso pode ser apreciada via decisão monocrática, haja vista que as razões recursais encontram-se dissociadas do substancial e majoritário entendimento jurisprudencial desta E. Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a esta relatoria, desde logo, resolver o litígio consoante os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, portanto, prescindível submeter



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

o seu posicionamento a qualquer órgão colegiado.

Com efeito, tratam os autos de ação de cobrança referente ao seguro obrigatório - DPVAT, em razão de invalidez parcial permanente ocasionada ao autor/apelado, vítima de **acidente de trânsito ocorrido em 13 de outubro de 2007.**

Cediço que a partir da vigência da Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, os valores indenizáveis por causa de acidente de trânsito em via terrestre não ultrapassam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 8º:

"Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);*
- b) (revogada);*
- c) (revogada);*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

'Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

Código Civil.

*Parágrafo único. (Revogado pela Lei
no 8.441, de 1992).*

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

*§ 3º - Nos demais casos, o pagamento
será feito diretamente à vítima na
forma que dispuser o Conselho
Nacional de Seguros Privados -
CNSP.”*

Outrossim, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro adota o entendimento de que devem ser aplicadas as normas em vigência na época do fato, consoante o princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), e, mais, por ter o sinistro em discussão ocorrido no dia **13 de outubro de 2007**, correta está a fixação da verba indenizatória no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





Desta forma, inaplicável a tabela disciplinando a extensão dos danos físicos do acidente automobilístico, surgida através da **MP n. 451, de 15/12/08**, pelo fato de o sinistro ter ocorrido antes da sua edição, como visto acima.

A alegação de que o CNSP detém autoridade para regular a quantia a ser indenizada, nos termos da Lei n. 6.194/74, é no todo descabida, posto que o conselho, bem como outras entidades como SUSEP, FENASEG, por meio de portarias e normas internas, não podem modificar uma lei, refugindo à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, também, estabelecer os valores a serem indenizados.

No que pertine ao requerimento de incidência da correção monetária a partir do acidente e dos juros moratórios desde a citação, totalmente inócuos tais pedidos formulados pela apelante, vez que os encargos referidos foram fixados na sentença, exatamente nesses termos.

Em relação ao pleito de redução dos honorários advocatícios, também sem razão a apelante.

A verba em referência foi fixada conforme os





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 514743-32

requisitos constantes no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Ao fim de tais considerações, e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso para manter na íntegra a sentença objurgada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as intimações necessárias e certificado o trânsito em julgado, volvam os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

P. R. Cumpra-se.

Goiânia, 09 de janeiro de 2012.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

Relator